



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 32ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0021390-28.2019.8.17.2001**

AUTOR: ALEX FRANCISCO ALVES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DECISÃO

Vistos etc...

1. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em virtude de acidente automobilístico que, conforme documentos encartados nos autos, ocorreu no Município de São Lourenço da Mata, neste Estado, onde o Demandante reside, consoante se extrai da qualificação inicial.

A Súmula Nº. 540 do STJ estabelece como faculdade do autor a propositura da ação de cobrança entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

Não obstante, o Promovente, apesar de não residir neste Município, não ser a demandada aqui sediada, nem mesmo nesta Comarca ter ocorrido o acidente, pretende modificar a regra da competência territorial, satisfazendo interesse, meramente individual; sendo defeso, contudo, a escolha aleatória do (a) Demandante, de forma a violar as regras processuais, que versam sobre a matéria, justificando, pois, que se supere o entendimento constante na Súmula 33, STJ.

É preciso ter em consideração, portanto, a inexistência de qualquer fundamento jurídico apto a justificar o ajuizamento da Ação nesta Comarca, em absoluta inobservância dos critérios de distribuição da competência.

Com efeito, nestas hipóteses, excepcionalmente, justifica-se a superação do óbice da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de situação *sui generis*, na trilha do posicionamento já sufragado pelo E. STJ no julgamento no EDcl no AgRg nos EDcl no Conflito de Competência No. 116.009/PB, Rel^a. Ministra Isabel Gallotti, quando restou assentado que

"Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação"

Ao exposto, assino ao postulante o prazo de 15 dias para que esclareça o motivo do ajuizamento da demanda nesta comarca, ou exerça a faculdade prevista na súmula 540, do STJ.



Assinado eletronicamente por: JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - 08/04/2019 09:22:45
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040408490575500000042738430>

Num. 43382673 - Pág. 1

Número do documento: 19040408490575500000042738430

2. Compulsando os autos, verifico que há irregularidade capazes de inviabilizar o andamento regular do feito, nos moldes do art. 321 do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

O Art.99, §3º, do NCPC, ao prescrever a possibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça mediante mera declaração da parte, não confere a essa manifestação o caráter absoluto, de modo a permitir ao Juiz, inclusive de ofício, investigar sua capacidade econômica e, verificando que esta não reveste as condições de pobreza, determinar a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (Art.99, §2º, NCPC). Sendo-lhe lícito indeferir o benefício de justiça gratuita, mesmo diante da afirmação de pobreza, quando comprovada a suficiência da capacidade econômica do requerente.

Conforme já respaldava a jurisprudência, *"se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte"* (JTJ 259/334).

É o que, a despeito de a assistência por advogado particular não impedir, por si só, a concessão do benefício, tal conclusão poderá decorrer dos elementos dos autos, de modo a bloquear a presunção de pobreza da declaração na qual afirmou tal condição. Na hipótese em tela, verifico que parte autora adquiriu financiamento de veículo de elevado padrão, ao mesmo tempo em que manejou a presente demanda assistida por advogados particulares, peculiaridades aptas a incutir fundada dúvida quanto a alegada incapacidade financeira.

Nessas circunstâncias, nos termos do Art.99, §2º, do NCPC, para melhor avaliar a condição financeira da parte demandante para suportar as despesas processuais, preste a parte autora as seguintes informações:

- i) Qual(is) sua(s) renda(s) mensal(is), apresentando cópia do(s) seu(s) contracheque(s);
- ii) Se declara(m) Imposto de Renda;
- iii) Quantos dependentes possui(em);
- iv) Se o cônjuge possui renda própria;
- v) Se possui(em) casa própria ou paga(m) aluguel.

3. Demais disso, verifica-se que a parte autora, ignorou a determinação contida no Art.319, VII, do CPC.

4. A parte autora ingressou em juízo requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização securitária relativa ao seguro obrigatório DPVAT, mas não instruiu a petição inicial com as conclusões do processo de regulação de sinistro, isto é, não consta nos autos a negativa da seguradora.

Desta feita, e com o fim de viabilizar não apenas a análise do mérito, mas também o próprio interesse de agir, determino a intimação da parte demandante para que complemente sua petição com prova da finalização do processo de regulação de sinistro com a negativa da seguradora (ou pagamento aquém do desejado) no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

5. Em virtude do acima delineado, assino ao postulante o prazo de 15 dias para que promova as emendas necessárias e preste as informações solicitadas de modo a viabilizar o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação válida, renove-se a conclusão.

P. Intime-se.

Recife, 4 de abril de 2019.



J. J. Florentino Dos Santos Mendonça

Juiz de Direito

mbrc



Assinado eletronicamente por: JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - 08/04/2019 09:22:45
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040408490575500000042738430>
Número do documento: 19040408490575500000042738430

Num. 43382673 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0021390-28.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEX FRANCISCO ALVES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 43382673 , conforme segue transcrita abaixo:

"*Vistos etc... 1. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em virtude de acidente automobilístico que, conforme documentos encartados nos autos, ocorreu no Município de São Lourenço da Mata, neste Estado, onde o Demandante reside, consoante se extrai da qualificação inicial. A Súmula Nº. 540 do STJ estabelece como faculdade do autor a propositura da ação de cobrança entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. Não obstante, o Promovente, apesar de não residir neste Município, não ser a demandada aqui sediada, nem mesmo nesta Comarca ter ocorrido o acidente, pretende modificar a regra da competência territorial, satisfazendo interesse, meramente individual; sendo defeso, contudo, a escolha aleatória do (a) Demandante, de forma a violar as regras processuais, que versam sobre a matéria, justificando, pois, que se supere o entendimento constante na Súmula 33, STJ. É preciso ter em consideração, portanto, a inexistência de qualquer fundamento jurídico apto a justificar o ajuizamento da Ação nesta Comarca, em absoluta inobservância dos critérios de distribuição da competência. Com efeito, nestas hipóteses, excepcionalmente, justifica-se a superação do óbice da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de situação sui generis, na trilha do posicionamento já sufragado pelo E. STJ no julgamento no EDcl no AgRg nos EDcl no Conflito de Competência No. 116.009/PB, Relª. Ministra Isabel Gallotti, quando restou assentado que "Não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação". Ao exposto, assino ao postulante o prazo de 15 dias para que esclareça o motivo do ajuizamento da demanda nesta comarca, ou exerça a faculdade prevista na súmula 540, do STJ. 2. Compulsando os autos, verifico que há irregularidade capazes de inviabilizar o andamento regular do feito, nos moldes do art. 321 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. O Art.99, §3º, do NCPC, ao prescrever a possibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça mediante mera declaração da parte, não confere a essa manifestação o caráter absoluto, de modo a permitir ao Juiz, inclusive de ofício, investigar sua capacidade econômica e, verificando que esta não reveste as condições de pobreza, determinar a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (Art.99, §2º, NCPC). Sendo-lhe lícito indeferir o benefício de justiça gratuita, mesmo diante da afirmação de pobreza, quando comprovada a suficiência da capacidade econômica do requerente. Conforme já respaldava a jurisprudência, "se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte" (JTJ 259/334). É o que, a despeito de a assistência por advogado particular não impedir, por si só, a concessão do benefício, tal conclusão poderá decorrer dos elementos dos autos, de modo a bloquear a presunção de pobreza da declaração na qual afirmou tal condição. Na hipótese em*



tela, verifico que parte autora adquiriu financiamento de veículo de elevado padrão, ao mesmo tempo em que manejou a presente demanda assistida por advogados particulares, peculiaridades aptas a incutir fundada dúvida quanto a alegada incapacidade financeira. Nessas circunstâncias, nos termos do Art.99, §2º, do NCPC, para melhor avaliar a condição financeira da parte demandante para suportar as despesas processuais, preste a parte autora as seguintes informações: i) Qual(is) sua(s) renda(s) mensal(is), apresentando cópia do(s) seu(s) contracheque(s); ii) Se declara(m) Imposto de Renda; iii) Quantos dependentes possui(em); iv) Se o cônjuge possui renda própria; v) Se possui(em) casa própria ou paga(m) aluguel. 3. Demais disso, verifica-se que a parte autora, ignorou a determinação contida no Art.319, VII, do CPC. 4. A parte autora ingressou em juízo requerendo a condenação da ré ao pagamento de indenização securitária relativa ao seguro obrigatório DPVAT, mas não instruiu a petição inicial com as conclusões do processo de regulação de sinistro, isto é, não consta nos autos a negativa da seguradora. Desta feita, e com o fim de viabilizar não apenas a análise do mérito, mas também o próprio interesse de agir, determino a intimação da parte demandante para que complemente sua petição com prova da finalização do processo de regulação de sinistro com a negativa da seguradora (ou pagamento aquém do desejado) no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. 5. Em virtude do acima delineado, assino ao postulante o prazo de 15 dias para que promova as emendas necessárias e preste as informações solicitadas de modo a viabilizar o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo com ou sem manifestação válida, renove-se a conclusão. P. Intime-se. Recife, 4 de abril de 2019. J. J. Florentino Dos Santos Mendonça Juiz de Direito"

RECIFE, 11 de abril de 2019.

ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO - 11/04/2019 09:08:59
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041109085972200000043045883>
Número do documento: 19041109085972200000043045883

Num. 43696802 - Pág. 2

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 32^a VARA CIVEL DA CAPITAL.

PROCESSO: 0021.390-28.2019.8.17.2001

ALEX FRANCISCO DA ALVES, Já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, onde figura como autor na ação de cobrança do Seguro DPVAT em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, vem perante V.exa., em atendimento ao contido na decisão interlocutória de Id. 43382673 e de intimação de Id. 43696802, se manifestar nas seguintes razões abaixo aduzidas:

Exa., equivocadamente, na presente propositura dessa Ação de cobrança de verba indenitária assegurada pelo seguro DPVAT, não foi incluída no polo passivo a **CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS**, a qual deve figurar também como Ré no referido processo, e cujo ônus da condenação, se procedente a Ação, recairá sobre ela e a Seguradora Líder, de forma solidária ou subsidiária, tudo em conformidade com o entendimento do juízo. Sendo assim, em tempo, se requer a inclusão da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.054.826/0001-92, com endereço para Citação e Intimações sito na Av. Marques de Olinda, nº. 175, bairro do Recife Antigo, CEP. 50.030-000 Recife/PE. Sendo opção do autor a inclusão e permanência da Cia. Excelsior no polo passivo, a qual pertence ao Consorcio do Seguro DPVAT.



“Qualquer seguradora pertencente ao Convênio DPVAT, responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório”, pouco importa que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado ou não, tanto é que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou (STJ - REsp 325.300 - ES - 3^a T. Rel^a Min^a. Nancy Andrichi - DJU 1º-7-2002).”

Portanto Exa., com o acolhimento do pleito acima argumentado, e sendo a Cia Excelsior inclusa no polo passivo, a qual deve ser citada para responder os termos da ação, caso queira, sob pena de revelia e confessio quanto à matéria de fato, superada estar à questão da competência jurisdicional.

Exa., no que diz respeito a não manifestação da parte autora acerca do contido no art. 319, VII do CPC, a parte autora não tem interesse em que seja designada uma audiência de tentativa de conciliação, haja vista que, há um exagero de audiências com esse intuído que não logram êxito, tudo em função de que as Seguradoras não apresentam propostas quando a demanda se trata de Cobrança de verba indenitária do seguro DPVAT, ocasionando assim, uma perda de tempo e recursos seja da parte autora, seja da parte ré. Não se faz necessário lembrar, mas lembrando assim mesmo, que a possibilidade de uma conciliação existirá a qualquer tempo e em qualquer fase que se encontre o processo. O que os demandantes/ jurisdicionados querem é uma justiça célere e imparcial, primando pelos preceitos contidos nos arts. 4º c/c 139 II do CPC. Sendo assim, esclarecido está o total desinteresse da parte autora pela designação de uma audiência prévia de tentativa de conciliação. Devendo portanto, o processo seguir o seu rito normal.

Exa., é de causar espanto a exigência de apresentação junto com a inicial da conclusão do processo de regulação de sinistro e a negativa da seguradora, porém, argumentos suficientes devidamente acolhidos por todo o nosso Judiciário no que tange as ações de cobrança de verba assegurada pelo seguro DPVAT já se faz presente no corpo da peça preambular, não se fazendo necessário juntar milhares de decisões proferidas tanto por juízes monocráticos como pelos nossos desembargadores do TJPE, especificamente. Sendo assim, segue abaixo as referidas argumentações acerca de que o judiciário não pode e nem deve ser omissos aos pleitos de seus jurisdicionados.

“O autor, busca perante esse Juízo, o recebimento do valor da referida indenização preceituada no art. 3º “B” da lei 6.194/74, com as alterações advindas pelo art. 8º da lei 11.482/2007. Explico: “O legitimo interesse de agir, a que se refere o art. 17º do NCPC, define-se como a necessidade que deve ter o titular do direito de servir-se do processo para obter a satisfação de seu interesse material, ou para, através dele, realizar o seu



direito. E no caso em tela, verifica-se presente o binômio necessidade-utilidade, vislumbrando assim, que a via eleita pelo demandante é devidamente adequada a fim de ver satisfeita a sua pretensão material, afigurando-se a presente ação o meio adequado, idôneo e útil à satisfação do demandante em seu intento, mesmo havendo a possibilidade dele ser julgado improcedente. E sendo assim, Exa, partindo do princípio consagrado constitucionalmente da inafastabilidade do poder Judiciário, em razão da não necessidade do exaurimento nas vias administrativas, o autor vem, postular nesse Juízo para fazer valer o seu direito e receber o valor correto a que faz jus e que lhe é assegurado pelo **Seguro DPVAT**, em razão das debilidades adquiridas em decorrência das lesões sofridas no acidente de trânsito.”

Exa., quando as exigências em relação ao pleito dos benefícios da justiça gratuita, a qual é tão bem colocada conforme se verifica nos preceitos contidos no art. 98 do CPC, e que é tão largamente aceita sem maiores dificuldades ou obstacularidade pela maioria absoluta dos magistrados da justiça estadual de Pernambuco, não é de fácil entendimento quando surgem essas exigências acerca da prova de hipossuficiência financeira por parte de uma pessoa física e de baixa renda, quando não é de difícil observação quando se concede a referida gratuidade a pessoas que estão longe de se enquadrar nessa condição. Diante de tal situação, e para satisfazer o juízo, não obstante a documentação que seguirá em anexo, forçoso é, mais uma vez, apresentar as devidas argumentações acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Porém, não posso deixar de lembrar ainda, que o direito do autor é bom, é certo e será acolhido o seu pleito de cobrança da verba indenitária assegurada pelo seguro DPVAT, e em cuja condenação da parte ré estará incluída o valor da condenação devida ao autor, conforme graduação a ser determinada por perícia, e, valor correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais e as custas processuais. Sendo assim, fica esclarecido de que os cofres públicos não ficarão sem conter o valor correspondente e compreendidos no art. 98 do CPC.

“É premente a necessidade da concessão da gratuidade da justiça, como adiante será demonstrado.

Com efeito, ao ser instituída a Lei nº 1.060/50 e as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados, pontificou o Legislador os preceitos editados pelo *caput* dos artigos 1º e 2º, nos seguintes termos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.



Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Como visto, o benefício da Justiça Gratuita deve ser deferido à parte sempre que, na peça inicial, houver declaração de situação econômica, sem maiores formalidades, como de fato prevê o art. 4º da Lei nº 1.060/50:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Assim, de acordo com a dicção do artigo 4º, parágrafo 1º, do referido diploma legal, basta à afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício, pelo que nos bastamos do texto da lei, *in verbis*:

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Sem dúvida, entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV, CF/88.

Data vénia, tem – se que é de fácil constatação que o valor das custas, caso sejam exigidas, corresponde a mais de 100% do valor líquido recebido pelo grupo familiar da recorrente, que vive $\frac{1}{4}$ da pensão deixada pelo instituidor. Exigir dela tais custas é sacrificar a ela e a seu grupo familiar, na verdade é impedir o próprio acesso ao Judiciário.

E mais, descabe a alegação de que a constituição de advogados particulares veda a concessão da gratuidade de justiça, pois da mesma forma, tal interpretação se constituiria em clara vedação à garantia constitucional de gratuidade de justiça, erigida em nossa Carta magna no art. 5º, inciso LXXIV.



Portanto, ressalta a indispensabilidade do deferimento do benefício da justiça gratuita ora pleiteada, para que não haja nítida violação ao direito constitucionalmente assegurado a parte Reclamante, de acordo com a diretriz do art. 5º, LXXIV, CF/88.

Conforme determinado no item 2 e suas alíneas as respostas seguem abaixo.

- Ø A renda mensal do autor é de R\$ 1.854,84 conforme denuncia a sua CTPS que segue em anexo;
- Ø É declarante do imposto de Renda, tendo como total de rendimentos em 2018, incluindo férias e 13º salários, a importância de R\$ 23.023,64;
- Ø Apesar de não ter filhos e nem companheira reconhecida pela lei previdenciária, reside com a genitora e é responsável por parte das despesas da residência;
- Ø Não possui cônjuge e nem possui casa própria.

Dante das explicações acima, espera que o juízo entenda que o demandante, ora requerente, se desincumbiu do cumprimento das exigências por satisfação das mesmas.

Requerendo finalmente a inclusão da Cia. Excelsior de Seguros, com seu endereço acima mencionado, no polo passivo da presente demanda, devendo a mesma se citada para oferecer contestação, caso queira, aos termos da presente ação, dentro do prazo legal, sob pena de revelia e confesso quanto à matéria fática.

Nestes termos,

pede deferimento.

Recife, 07 de maio de 2019.

Bel. Admilson André de Andrade.

OAB/PE 14.349-D

///A D V O G A D O///



Segue em anexo:

Ø CTPS e Comprovante de Declaração do I.R.



Assinado eletronicamente por: ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE - 07/05/2019 12:03:07
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050712030698900000044055204>
Número do documento: 19050712030698900000044055204

Num. 44727769 - Pág. 6

obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concordam para o agravamento de sua lesão.

Se você não é eletricista, não se meta a fazer serviços de eletricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las. Atenda às recomendações dos membros da CIPA e de seus

Atenda as recomendações dos membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha. Conversa e discussão no trabalho predispõem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos lugares de uso.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habite-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTERIA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número 1 Série CCCS 3.

SINATURA DO PORTADOR

Assinado eletronicamente por: ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE - 07/05/2019 12:03:07
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050712030743100000044055211>
Número do documento: 19050712030743100000044055211

Num. 44727776 - Pág. 1

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome (Ass.) e Transcricao a Cadea
I o Nas^d P^ro^o v^ec^es^a de Vⁱc^to^s Data 30.05.1989
Filiatioⁿ M^ari^a L^au^zanc^ara^s Q^uo^oca^s
Doc. N^o P^C - F. S^uc^t 908 - 5566

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. N° ..
Exp. em / / Estado
Obs.:
Data Emissão 07 / 06 / 2009 DRT
Vilaça Francisca Barbosa
Assinatura do Profissional

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE

Nome
Doc.
Nome
Doc.
Nome
Doc.
Est. Civil
Doc.
Est. Civil
Doc.
Nascimento
.....
.....
Doc.



ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

Aumentado em 01/01/14 para R\$ 569,00
 Na função de A mesma
 CBO por motivo de Reajuste
P. L. P. T.

GRUPO TRINO
 Assinatura do empregador
 Assis. Dep. Pessoal

Aumentado em 01/01/14 para R\$ 639,12
 Na função de A mesma
 CBO por motivo de Reajuste
P. L. P. T.

GRUPO TRINO
 Assinatura do empregador
 Assis. Dep. Pessoal

Aumentado em 01/07/13 para R\$ 800,00
 Na função de a mesma
 CBO por motivo de Reajuste
W.

GRUPO TRINO
 Assinatura do empregador
 Assis. Dep. Pessoal

Aumentado em 02/01/14 para R\$ 1.445,40
 Na função de motorista de caminhão
 CBO 782510 por motivo de Reajuste
D. J. P. L.

GRUPO TRINO
 Assinatura do empregador
 Assis. Dep. Pessoal

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

Aumentado em 01/07/14 para R\$ 1.561,18
 Na função de a mesma
 CBO por motivo de Reajuste
Distribuidora e Logística de PE Imp. Exp. Ltda.

Distribuidora e Logística de PE Imp. Exp. Ltda.
 Assinatura do empregador

Aumentado em 01/07/15 para R\$ 1.701,69
 Na função de a mesma
 CBO 782510 por motivo de Reajuste
Distribuidora e Logística de PE Imp. Exp. Ltda.

Distribuidora e Logística de PE Imp. Exp. Ltda.
 Assinatura do empregador

Aumentado em 01/07/16 para R\$ 1.854,84
 Na função de a mesma
 CBO 782510 por motivo de Reajuste
Distribuidora e Logística de PE Imp. Exp. Ltda.

Distribuidora e Logística de PE Imp. Exp. Ltda.
 Assinatura do empregador

Aumentado em / / Para R\$
 Na função de
 CBO por motivo de
Assinatura do empregador





Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Imposto sobre a Renda da Pessoa Física
Exercício de 2019

Comprovante de Rendimentos Pagos e de
Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

Ano-calendário de 2018

Verifique as condições e o prazo para a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para este ano-calendário no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>.

1. Fonte Pagadora Pessoa Jurídica

CNPJ	Nome Empresarial
05.429.222/0001-48	DISTRIBUIDORA E LOGISTICA PE IMP E EXP LTDA

2. Pessoa Física Beneficiária dos Rendimentos

CPF	Nome Completo
070.866.554-30	ALEX FRANCISCO ALVES
Natureza do Rendimento	
Rendimentos do trabalho assalariado	

3. Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto sobre a Renda Retido da Fonte

Valores em reais

1. Total dos rendimentos (inclusive férias)	23.023,64
2. Contribuição previdenciária oficial	2.061,24
3. Contribuição a entidades de previdência complementar, pública ou privada, e a fundos de aposentadoria programada individual (Fapi) (preencher também o quadro 7)	0,00
4. Pensão alimentícia (preencher também o quadro 7)	0,00
5. Imposto sobre a renda retido na fonte	28,11

4. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis

Valores em reais

1. Parcela isenta dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão (65 anos ou mais)	0,00
2. Diárias e ajuda de custo	0,00
3. Pensão e proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave; proventos de aposentadoria ou reforma por acidente em serviço	0,00
4. Lucros e dividendos, apurados a partir de 1996, pagos por pessoa jurídica (lucro real, presumido ou arbitrado)	0,00
5. Valores pagos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto pro labore, alugáveis ou serviços prestados	0,00
6. Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV e por acidente de trabalho	0,00
7. Outros: Outros Isentos	31,71

5. Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva (rendimento líquido)

Valores em reais

1. Décimo terceiro salário	1.620,29
2. Imposto sobre a renda retido na fonte sobre 13º salário	0,00
3. Outros	0,00

6. Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988 (sujeitos à tributação exclusiva)

6.1 Número do processo: (especificar)	Quantidade de meses	0,0
Natureza do rendimento: (especificar)		
1 Total dos rendimentos tributáveis (inclusive férias e décimo terceiro salário)		
2 Exclusão: Despesas com a ação judicial		
3 Dedução: Contribuição previdenciária oficial		
4 Dedução: Pensão alimentícia (preencher também o quadro 7)		
5. Imposto sobre a renda retido na fonte		
6 Rendimentos isentos de pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço		

7. Informações Complementares

Rendimentos isentos outros:
- Outros Isentos: R\$ 31,71

8. Responsável pelas Informações

Nome	Data	Assinatura
JOSE EMERSON DE QUEIROZ	11/03/2019	

Adotado pela IN RFB nº 1.682, de 28 de dezembro de 2016.



Assinado eletronicamente por: ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE - 07/05/2019 12:03:07
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905071203075090000044055213>
Número do documento: 1905071203075090000044055213

Num. 44727778 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 32ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0021390-28.2019.8.17.2001**

AUTOR: ALEX FRANCISCO ALVES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DECISÃO

Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

1. Inicialmente, diante da documentação acostada, defiro a gratuidade judiciária. Ciente a parte demandante quanto ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Defiro a inclusão no polo passivo da **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.054.826/0001-92, com endereço sito a Av. Marques de Olinda, nº. 175, bairro do Recife Antigo, CEP. 50.030-000 Recife/PE.**
3. A remessa dos autos à Seção Especializada de Mutirões autoriza a submissão da parte à perícia médica e, em seguida, o seu encaminhamento para uma sessão de tentativa de conciliação, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2013, de lavratura do Presidente deste Tribunal.
4. Ocorre que, em decorrência da grande quantidade de processos remetidos à Seção de Mutirões do DPVAT, tal setor, atualmente, não está recebendo novas demandas por força do Ofício nº 01/2016, motivo pelo qual a perícia médica indispensável ao deslinde da controvérsia posta nos autos precisará ser realizada nesta unidade.
5. Face ao exposto:
- 5.1. Designo perícia médica e nomeio, como perito judicial, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho CRM 16.868, especialista em ortopedia e traumatologia, que servirá independentemente de compromisso (art.466, CPC/2015).
- 5.2. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela parte ré.



Assinado eletronicamente por: JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - 16/05/2019 07:45:27
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051508335286100000044436146>

Número do documento: 19051508335286100000044436146

Num. 45117411 - Pág. 1

5.2.1. Intime-se a parte demandada para promover o depósito judicial da quantia indicada no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, parágrafo 1º, CPC/2015). Não comprovado o depósito no prazo de defesa, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que, com a prova pericial, a parte autora pretendia ver demonstrados, passando-se ao julgamento antecipado da lide.

5.3. Comprovado o depósito, intime-se a parte autora, por carta, ante a necessidade de sua intimação pessoal com antecedência mínima de cinco dias, para comparecer na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155 , sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife/PE, CEP:52010-260, no dia **04/07/2019, das 08:00 às 10:00h**, com o fim de se submeter ao exame pericial necessário, advertindo-a de que o não comparecimento sem justo motivo ensejará o julgamento antecipado da lide.

5.4. Intime-se o perito através do e-mail pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com, conforme faculta o art. 465, parágrafo 2º, inciso III, do CPC/2015, dando-lhe ciência da nomeação e da perícia designada.

5.5. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 465, parte final, CPC/2015).

5.6. Entregue o laudo, expeça-se alvará em favor do perito.

6. Cite-se a demandada para, em 15 (quinze) dias, ofertar contestação, com as advertências legais.

7. Defiro a gratuidade judiciária a parte autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Recife, 15 de maio de 2019.

José Júnior Florentino dos Santos Mendonça

Juiz de Direito

mbrc



Assinado eletronicamente por: JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - 16/05/2019 07:45:27
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051508335286100000044436146>

Número do documento: 19051508335286100000044436146

Num. 45117411 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0021390-28.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEX FRANCISCO ALVES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PARTE

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) parte(a)(s)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - CNPJ: 33.054.826/0001-92.

RECIFE, 7 de junho de 2019.

ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0021390-28.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEX FRANCISCO ALVES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s) **PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.**

RECIFE, 7 de junho de 2019.

ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0021390-28.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEX FRANCISCO ALVES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 45117411, conforme segue transscrito abaixo:

"Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT. 1. Inicialmente, diante da documentação acostada, defiro a gratuidade judiciária. Ciente a parte demandante quanto ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Defiro a inclusão no polo passivo da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.054.826/0001-92, com endereço sito a Av. Marques de Olinda, nº. 175, bairro do Recife Antigo, CEP. 50.030-000 Recife/PE. 3. A remessa dos autos à Seção Especializada de Mutirões autoriza a submissão da parte à perícia médica e, em seguida, o seu encaminhamento para uma sessão de tentativa de conciliação, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2013, de lavratura do Presidente deste Tribunal. 4. Ocorre que, em decorrência da grande quantidade de processos remetidos à Seção de Mutirões do DPVAT, tal setor, atualmente, não está recebendo novas demandas por força do Ofício nº 01/2016, motivo pelo qual a perícia médica indispensável ao deslinde da controvérsia posta nos autos precisará ser realizada nesta unidade. 5. Face ao exposto: 5.1. Designo perícia médica e nomeio, como perito judicial, Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho CRM 16.868, especialista em ortopedia e traumatologia, que servirá independentemente de compromisso (art.466, CPC/2015). 5.2. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que devem ser suportados pela parte ré. 5.2.1. Intime-se a parte demandada para promover o depósito judicial da quantia indicada no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, parágrafo 1º, CPC/2015). Não comprovado o depósito no prazo de defesa, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que, com a prova pericial, a parte autora pretendia ver demonstrados, passando-se ao julgamento antecipado da lide. 5.3. Comprovado o depósito, intime-se a parte autora, por carta, ante a necessidade de sua intimação pessoal com antecedência mínima de cinco dias, para comparecer na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155 , sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife/PE, CEP:52010-260, no dia 04/07/2019, das 08:00 às 10:00h, com o fim de se submeter ao exame pericial necessário, advertindo-a de que o não comparecimento sem justo motivo ensejará o julgamento antecipado da lide. 5.4. Intime-se o perito através do e-mail pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com, conforme faculta o art. 465, parágrafo 2º, inciso III, do CPC/2015, dando-lhe ciência da nomeação e da perícia designada. 5.5. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 465, parte final, CPC/2015). 5.6. Entregue o laudo, expeça-se alvará em favor do perito. 6. Cite-se a demandada para, em 15 (quinze) dias, ofertar contestação, com as advertências legais. 7. Defiro a gratuidade judiciária a parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Recife, 15 de maio de 2019. José Júnior Florentino dos Santos Mendonça Juiz de Direito "

RECIFE, 7 de junho de 2019.



Assinado eletronicamente por: ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO - 07/06/2019 09:12:47
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060709124715500000045646168>
Número do documento: 19060709124715500000045646168

Num. 46351582 - Pág. 1

ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO - 07/06/2019 09:12:47
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060709124715500000045646168>
Número do documento: 19060709124715500000045646168

Num. 46351582 - Pág. 2

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP [19033820407](#), médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito vem, informar que a perícia citada ocorrerá *no dia 04/07/2019 no horário de 8h às 10h, por ordem de chegada*, na Rua General Joaqui Inacio, 830, sala 812, Ilha do Leite, Recife - PE. A mudança de endereço para o Derby, apenas ocorrerá na segunda quinzena do mês de Julho.

Nesses termos.

Pede deferimento.

Recife, 10 de junho de 2019.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM 16.868

Médico Perito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0021390-28.2019.8.17.2001
AUTOR: ALEX FRANCISCO ALVES

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)(s) Autor(a)(es)/Exequente(s) para tomar ciência do novo endereço para realização da perícia:

"Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito vem, informar que a perícia citada ocorrerá no dia 04/07/2019 no horário de 8h às 10h, por ordem de chegada, na Rua General Joaqui Inacio, 830, sala 812, Ilha do Leite, Recife - PE. A mudança de endereço para o Derby, apenas ocorrerá na segunda quinzena do mês de Julho.

Nesses termos.

Pede deferimento.

Recife, 10 de junho de 2019.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM 16.868

Médico Perito"

RECIFE, 14 de junho de 2019.

ADALBERTO DA SOLEDADE SILVA FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau

